

LEI Nº 427/2020 DE 24 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 357/2015, que trata da Contribuição para custeio da Iluminação Pública, no município de Ereré/CE, prevista no artigo 194-A da Constituição Federal.

ANTONIO NIVALDO MUNIZ DA SILVA, Prefeito Municipal de Ereré, faz saber que a Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 194-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Único - Considera-se custeio de serviços de iluminação pública a cobertura financeira do custo do consumo de energia elétrica destinada a iluminação de vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades assessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 2º. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônoma, edificadas, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja consumidor do serviço de que trata esta Lei.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da CIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título;

§ 2º. É considerado sujeito passivo todo aquele que por força contratual, encontre-se na posse direta do imóvel e que seja consumidor do serviço de que trata esta Lei, sendo que, nesse caso, o proprietário do imóvel responde, solidariamente, pelo pagamento da CIP.

§ 3º. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 3º - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal definidos por classe de consumidor (residencial urbana e rural e não residencial urbana e rural), medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a contribuição vigente de iluminação pública, conforme tabelas a seguir:

CLASSE RESIDENCIAL URBANA E RURAL

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	1,3 %
31 a 50	1,5 %
51 a 100	1,6 %
101 a 140	1,8 %
141 a 170	2,0 %
171 a 200	2,2 %
201 a 250	2,5 %
251 a 300	3,0 %
301 a 500	3,5 %
501 acima	4,0 %

CLASSE NÃO RESIDENCIAL URBANA E RURAL

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 100	3,0 %
101 a 200	3,5 %
201 a 300	4,0 %
301 a 500	4,5 %
501 acima	5,0 %



§ 1º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la, com exceção da Classe Poder Público, que será isenta e os consumidores contribuintes com a CIP, da classe (Residencial Rural e não Residencial Rural) da zona rural, deste município, que não estejam sendo servidos com a iluminação pública.

§ 4º - Considera-se beneficiados com a Iluminação Pública os consumidores contribuintes com a CIP, da classe (Residencial Rural e não Residencial Rural) da zona rural, deste município, onde exista um poste com luminária em pleno funcionamento a uma distância de no mínimo de 40 metros das residências, dos comércios e indústrias existentes na zona rural deste município.

§ 5º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público, com classe tarifária Poder Público, na esfera municipal, estadual e federal.

Art. 4º Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento integrada com o valor de consumo na fatura mensal de energia elétrica, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.

§ 3º O prazo legal para recolhimento aos cofres públicos municipais dos valores arrecadados semanais é de 5 (cinco) dias úteis, a partir do primeiro dia útil da semana imediatamente seguinte.

§ 4º A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 5º Os acréscimos a que se refere o § 4º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 6º A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 7º Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.

Art. 5º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º - O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal programa de gastos, investimentos e os balancetes mensal e anual de aplicação de recursos em iluminação pública.

Art. 6º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 7º - O Município de Ereré, constituirá no prazo de 60 (sessenta) dias um Conselho de Fiscalização dos Serviços de Iluminação Pública, formada por 5 (cinco) membros, eleitos em uma conferência convocada para deliberar sobre essa finalidade, com a participação de todos os consumidores contribuintes com a CIP, neste município, que desejarem participar da conferência.

Parágrafo Único - A constituição do conselho de que trata o caput do art. 7º da presente lei será formada por 01 (um) representante do Poder Legislativo, 01 (um) representante do Poder Executivo, 01 (um) representante da Federação das Associações Comunitárias e Similares de Ereré - FACE e 02 (dois) representantes dos consumidores contribuintes com a CIP, deste município.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ereré, CE, 24 de janeiro de 2020.


Antônio Nivaldo Muniz da Silva
Prefeito Municipal